



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000678/00-54
Recurso nº 143.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida DRJ BELÉM - PA

IRPJ. APURAÇÃO MENSAL. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL NO MESMO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO LIMITE DE 30%. Na hipótese de apuração mensal do IRPJ, o limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal aplica-se a cada mês mesmo dentro do mesmo ano.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROAÇÃO BENÉFICA. A multa de ofício fixada pela Lei 9.430/96 retroage para beneficiar o contribuinte. Parecer ADN COSIT 1/97, de 07/01/1997.

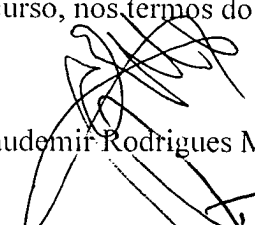
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Para ser aplicada a regra da postergação de pagamento, objeto da Súmula Vinculante nº 36 do CARF, necessário que o contribuinte prove que o tributo que deixou de ser pago pela postergação foi pago em período posterior.

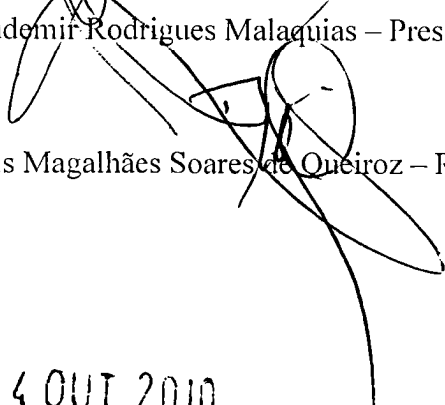
LIMITE À IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. LIMITE DO VALOR DA MULTA. CÓDIGO CIVIL. O artigo 920 do Código Civil, que limita o valor da cláusula penal contratual ao valor da própria obrigação contratada, não se aplica às multas de natureza tributárias eis que fixadas em lei, não se revestindo de natureza contratual.

LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA. Consoante a Súmula Unificada nº 3 do CARF, a partir do ano de 1995, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, 30% em razão da compensação de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa. A teor da Súmula Unificada nº 2 do CARF, a esse órgão de julgamento administrativo falece competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

14 OUT 2010

EDITADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal de lançamento exclusivamente de IRPJ em razão de ter a interessada compensado prejuízo fiscal e base negativa além do limite legal de 30% do lucro real, no ano calendário de 1995.

O contribuinte apurava o IRPJ pelo período mensal.

A autoridade julgadora *a quo* negou provimento à impugnação, tendo o r. acórdão ficado assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízo fiscal em 31.12.1994, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pela Lei n.º 8.981/95.

Ciência do r. acórdão em 14/07/2004.

Processo nº 10283.000678/00-54
Acórdão n.º 1201-00.339

SI-C2T1

Fl. 3

368

O longo recurso voluntário de fls. 146 a 199 aduz, em síntese, que a compensação de prejuízo fiscal e base negativa além do limite legal é mera postergação, tendo em vista que houve pagamento dos tributos nos anos seguintes.

Pelo v. acórdão de fls. 305 e seguintes o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência, sendo a seguinte a sua ementa:

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos e argumentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há ofensa ao devido processo legal se a Turma de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões debatidas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, afinal o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela impugnante.

NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se cientificada a pessoa jurídica cuja ciência do lançamento de ofício está registrada em Aviso de Recebimento expedido por repartição dos Correios, pois a remessa do auto de infração, por via postal, é meio legal para a comunicação da exigência tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO RECINTO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, o que não é causa impeditiva à lavratura fora dos recintos da fiscalizada ou, ainda, no interior da repartição fiscal.

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO À LEI nº 9.784, de 1999. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.784, de 1999, introduziu norma geral para regular o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. Sua aplicação é subsidiária, portanto, na disciplina do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fonte de norma especial que afasta a incidência daquela, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS SUPERIOR AO LIMITE DE 30%. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO. A compensação de prejuízos em montante superior ao limite de 30%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, resulta em postergação do recolhimento do tributo calculado no período em que se ultrapassou a trava legal, se restar comprovada a ocorrência de pagamentos efetuados em períodos de apuração subseqüentes. Publicado no D.O.U. nº 05 de 08/01/07.

O recurso especial da Fazenda Nacional está protocolizado a fls. 328.

A fls. 356 e seguintes encontra-se o v. acórdão proferido pela CSRF que deu provimento ao recurso especial:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Processo nº 10283.000678/00-54

Acórdão n.º 1201-00.339

S1-C2T1

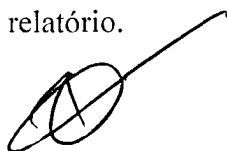
Fl. 4

Ano-calendário: 1995

"IRPJ - TRAVA PARA APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A inobservância da trava geral hipótese de postergação quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes. Se não demonstrada a postergação, mantém-se a exigência fiscal. Recurso especial provido.

Em seu dispositivo, o v. acórdão determinou o retorno dos autos à Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sucedida por esta Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção, *"a fim de que as demais alegações do contribuinte possam ser apreciadas"*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

Em vista do disposto no v. acórdão proferido pela CSRF, passamos à análise dos fundamentos não apreciados pelo anterior acórdão proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

O longo recurso voluntário foi protocolizado em 13.08.2004, a fls. 146 a 199, aduzindo inúmeras preliminares, já analisadas pelo v. acórdão da Terceira Câmara (cfr. fls. 306) e, no **mérito**, além da já analisada tese da postergação, o recurso aduziu: (i) que não compensou prejuízo fiscal além do limite legal, pois compensou no mesmo ano calendário de 1995; (ii) inaplicação da multa de ofício de 75% aos fatos geradores anteriores à Lei 9.430/96 que a instituiu; (iii) limitação o lançamento de ofício aos casos relacionados no art. 3º, da MP 75/2002; (iv) existência de supostos erros no preenchimento do demonstrativo de valores apurados anexo ao auto de infração (fls. 06); (v) aplicação retroativa e inconstitucionalidade da SELIC; (vi) que a multa e os juros não podem ultrapassar o valor do principal, em virtude da vedação do art. 920 do CC/1916 e 412 do NCC; (vii) que o direito de compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 não poderiam ser limitados por legislação posterior, em vista do princípio constitucional do direito adquirido; (viii) que a limitação do direito de compensação integral do prejuízo fiscal implica em instituição de empréstimo compulsório ao arrepio do regramento constitucional respectivo e, por fim; (ix) que a compensação teria obedecido ao Parecer Normativo 41, de 25 de abril de 1978 e, portanto, impossível a cobrança de multa e juros, consoante dispõe do art. 100 do CTN.

1. Do mérito: da apuração mensal do IRPJ em 1995 e o limite de compensação de prejuízos fiscais

O fundamento central do recurso voluntário é o de que o recorrente teria apurado prejuízo nos meses de janeiro a setembro, que poderiam ser compensados sem limites dentro do mesmo exercício.

No ano de 1995 o IRPJ era calculado na forma dos arts. 37 e 39, da Lei 8.981/95 (lei de conversão da Medida Provisória nº 812, de 1994), à alíquota normal de 25%, acrescido do adicional de 12% para a parcela do lucro de R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00 na apuração mensal (no caso de apuração anual as faixas iam de R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00) e de adicional de 18% à parcela acima de R\$ 65.000,00 no mês (ou acima de R\$ 780.000,00 no ano).

No caso em exame, vê-se na DIPJ juntada aos autos que os rendimentos do recorrente no ano de 1995 foram negativos de janeiro a setembro, sendo positivos de outubro a dezembro, conforme tabela abaixo:

Jan	(16.265,95)
Fev	(5.576,75)
Mar	(2.030,79)

Abr	(9.640,81)
Mai	(70.873,11)
Jun	(7.886,56)
Jul	(6.447,17)
Ago	(10.013,22)
Set	(18.174,50)
Out	285.890,05
Nov	60.452,97
Dez	13.347,62

Sucedee, porém, **que o IRPJ do recorrente era apurado mensalmente (fls. 12), e não anualmente**, como quer fazer crer o recurso voluntário.

Pela planilha anexa ao auto de infração, fls. 06, vê-se que na apuração do IRPJ mensal a fiscalização efetivamente compensou o prejuízo fiscal dos exercícios anteriores, considerando o limite de 30% e apurando, desta forma, o valor correto de IRPJ para os exercícios de outubro, novembro e dezembro de 1995, consolidados na planilha de fls. 07 nos seguintes montantes:

Out	80.352,90
Nov	13.857,91
Dez	2.335,83
Total	96.546,04

O auto de infração calculou corretamente o IRPJ devido pelo recorrente naquele ano calendário, aplicando a legislação vigente à época, inclusive com relação à limitação da compensação do prejuízo fiscal.

O recorrente omitiu o fato de que apurava o IRPJ mensalmente e tratou os prejuízos ocorridos durante os meses de janeiro a setembro de 1995 como se estivessem dentro do mesmo exercício, como se a apuração fosse anual.

Se o recorrente apurasse o IRPJ anualmente, todos os prejuízos e os lucros observados em 1995 estariam no mesmo exercício e seriam, pois, compensáveis sem limitações.

Entretanto, como a apuração era mensal, cada mês é considerado um exercício isolado e, desta forma, o prejuízo do mês anterior é prejuízo do exercício anterior e, portanto, sujeito ao limite de compensação.

Afasto, também, as alegações sobre existirem erros no preenchimento do demonstrativo de valores anexo ao auto de infração. Eles estão de acordo com o declarado pelo recorrente em sua DIPJ e o IRPJ apurado está de acordo com a legislação vigente à época.

2. Da inaplicação da multa de ofício de 75% aos fatos geradores anteriores à Lei 9.430/96 que a instituiu.

As multas de ofício constantes no art. 44, da Lei 9.430/96 aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 01.01.1997, tendo em vista que o percentual nela estabelecido é mais benéfico ao contribuinte do que os anteriormente fixados na legislação

6. Do limite do CC/1916 à cláusula penal

Sustenta que multa e os juros não podem ultrapassar o valor do principal em virtude da vedação do art. 920 do CC de 1916.

Por óbvio, as disposições contidas no Livro que trata dos Direitos das Obrigações do Código Civil não se aplica às penalidades tributárias, posto que as multas e juros tributários tem tratamento legal próprio e não dispõem de natureza contratual.

7. Inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízo fiscal

O recurso sustenta que o direito de compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994 não poderiam ser limitados por legislação posterior, em vista do princípio constitucional do direito adquirido, bem como que a limitação do direito de compensação integral do prejuízo fiscal implica em instituição de empréstimo compulsório ao arrepio do regramento constitucional respectivo

A questão da legalidade da limitação da compensação de prejuízo fiscal já é matéria sumulada no CARF, sendo objeto da Súmula Unificada nº 3, cujo verbete é o seguinte:

Súmula Unificada nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Além do mais, às invocações de inconstitucionalidade da limitação devem ser afastadas pelos mesmos fundamentos expendidos no item 5 acima, com fundamento da Súmula Unificada nº 2 do CARF.

8. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares De Queiroz, Conselheiro Relator

